



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

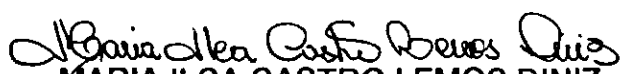
tlasvb2

PROCESSO Nº: 13603.000.441/91-01
RECURSO Nº : 08.860
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 A 1990
RECORRENTE: FRIGOARNALDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.510

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Uma vez negado provimento ao processo matriz, o processo decorrente deve seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos e, se tratando de contribuição social, a exigência fiscal no exercício de 1989 deve ser declarada insubsistente, face a sua inconstitucionalidade, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGOARNALDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13603.000441/91-01

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.510

RECURSO Nº. : 08.860

RECORRENTE: FRIGOARNADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO E VOTO

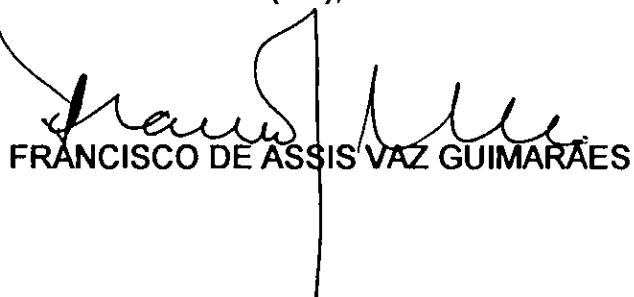
O recurso é tempestivo. Tomo Conhecimento.

O presente processo é decorrente do processo nº 13603.000.403/91-28 que teve o seu recurso voluntário julgado parcialmente procedente.

Uma vez negado provimento ao processo matriz, este decorrente, deve seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos e, em se tratando de Contribuição Social, a exigência fiscal no exercício de 1989 deve ser declarada insubsistente, face a sua inconstitucionalidade, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 17 de outubro de 1997.

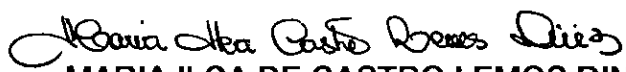


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

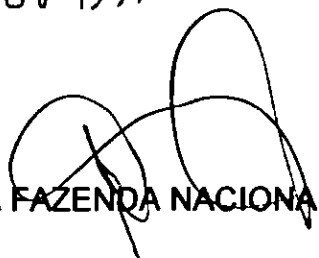
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 NOV 1997


MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL